



**BERTINATTO MÁQUINAS**

Fone 51 3061-2221

admcomercial@priorigrupo.com.br

Rua Voluntários da Pátria, 1013 • Floresta

Porto Alegre • RS • Brasil • CEP 90230-011

[www.priorigrupo.com.br](http://www.priorigrupo.com.br)

BM

Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ÁGUA SANTA**

Pregão Eletrônico nº 02/2022

Data/hora da sessão: 22.06.2022, às 09h30min

Objeto da Licitação: **RETROESCAVADEIRA**

Matéria impugnada: - "Motor diesel de mesma marca do fabricante ou grupo fabricante do equipamento".



**BERTINATTO MAQUINAS EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ sob o nº 11.920.102/0001-41, sediado à Rua Voluntários da Pátria, nº 1.013, bairro Floresta, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90.230-011, representada, neste ato, pela pessoa de seu Sócio Diretor, Sr. **Neuri Bertinatto**, inscrito no CPF sob o nº 589.382.490-34, vem, com base no artigo 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao presente Edital.

A parte impugnante é interessada em participar da presente licitação, mas o edital faz exigências ilegais e excessivas, além de contrariar diametralmente as Leis Federais nº 10.520/02 (*Lei do Pregão*) e nº 8.666/93 (*Lei Geral de Licitações*), assim como outros dispositivos legais e constitucionais.

Tais exigências constituem **vícios**, os quais, uma vez que não corrigidos tempestivamente, **implicarão no comprometimento da higidez jurídica do presente certame, com consequências que poderão acarretar a suspensão da licitação pelas instâncias judiciais**. Assim, a parte impugnante, passa a expor as razões que fundamentam a presente impugnação.

**1. DA EXIGÊNCIA “MOTOR DIESEL DE MESMA MARCA DO FABRICANTE OU GRUPO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO”**

O edital exige que a máquina licitada esteja equipada com “Motor diesel de mesma marca do fabricante ou grupo fabricante do equipamento”, contudo, a exigência do edital é altamente específica, ao passo que exige, **sem qualquer justificativa**, que o motor seja fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento da retroescavadeira ofertada.

Tal especificidade é tecnicamente **exagerada, excessiva, desnecessária e irrelevante**; com a evolução da indústria, os fabricantes de máquinas pesadas aderiram ao formato de “montadoras”, deixando de serem os “fabricantes” de seus próprios motores. Ser uma “montadora” significa deter a tecnologia, projeto e investimento necessários para reunir os componentes e montar o seu produto e não necessariamente “fabricar” os componentes do seu produto.

Da mesma forma como a *Ford, General Motors* e tantas outras montadoras, “montam” os seus veículos, a *MANITOU* monta suas máquinas com o que há de melhor. Isso é **economicamente** e **tecnicamente** melhor para o consumidor final, no caso, a Administração Pública.

Outro exemplo, agora no âmbito da produção de máquinas da linha amarela, é aquele decorrente da parceria entre as marcas *NEW HOLLAND* e *CASE* com a fabricante *FPT*, sendo todas estas empresas integrantes do grupo *CNH INDUSTRIAL*. Como pode se ver no próprio catálogo das máquinas da marca *NEW HOLLAND*, os motores que as equipam são da fabricante *FPT*:

**NEW HOLLAND, em parceria com a fabricante FPT**

| MOTOR  |  |
|--|--|
| Potência bruta (hp) (SAE J1995) a 2.200 rpm                                  | 193/ 205/ 220 hp                                   |
| Potência líquida (hp) (SAE J1349) a 2.200 rpm                                | 178/ 190/ 205 hp                                   |
| Marca  | New Holland powered by FPT                         |
| Modelo   | 6.7 L Tier III                                     |
| Número de cilindros  | 6 (em linha)                                       |
| Diâmetro e curso (mm)  | 104 x 132  |
| Cilindrada (litros)  | 6.7  |
| Rotação máxima (rpm)   | 2.200  |
| Torque máximo (Nm) (SAE J1995)   | 830/880/930 Nm @ 1.500 rpm                         |
| Torque líquido (Nm) (SAE J1349)  | 743/788/832 Nm @ 1.500 rpm                         |
| Ventilador   | Hidráulico   |
| Tipo   | Diesel, 4 tempos, injeção direta e turboalimentado |
| Diagnóstico eletrônico para este motor está disponível no painel             |  |
| 4 válvulas por cilindro – 2 de admissão e 2 de escape                        |  |
| * As marcas FPT e New Holland pertencem ao grupo CNH Industrial Brasil LTDA. |  |



### CASE, em parceria com a fabricante FPT

Oferecida com cabine aberta ou cabine fechada com ar-condicionado, a 580N Versão Carregadeira conta com importantes itens de série, como bloqueio do diferencial do eixo traseiro (Diff Lock), desengate da transmissão (De-Clutch), controle da carregadeira em alavanca única com retorno automático à escavação e autonivelamento da caçamba.

Sua extensa lista de opcionais permite configurá-la de forma a ser o equipamento correto para os mais variados segmentos:

- Motor CASE/FPT
- Eixo dianteiro 4x4 HD
- Ride Control (amortecimento de carga)
- Caçamba 4 em 1
- Diferentes tamanhos de caçamba com dentes ou lâmina de corte

No ponto, tal parceria é facilmente identificada, também, no sítio eletrônico do grupo **CNH INDUSTRIAL**, conforme se vê:



Além deste exemplo, destacam-se os demais:

### CATERPILLAR, em parceria com a fabricante Perkins



W.



**BERTINATTO MÁQUINAS**

Fone 51 3061-2221

admcomercial@priorigrupo.com.br

Rua Voluntários da Pátria, 1013 • Floresta

Porto Alegre • RS • Brasil • CEP 90230-011

[www.priorigrupo.com.br](http://www.priorigrupo.com.br)

BM

KOMATSU, em parceria com a fabricante CUMMINS

#### **KOMATSU**

[Sobre a Cummins Inc.] A

Cummins Inc. dos Estados Unidos é líder global em motores a diesel e gás natural, fabricando, distribuindo e prestando serviços para automóveis, geração de energia elétrica e outras aplicações industriais. Em 1961, a Komatsu firmou um contrato de licença de tecnologia com a Cummins. Hoje, existem empresas de joint venture estabelecidas pelos dois, incluindo a Industrial Power Alliance, Ltd., que pesquisa e desenvolve motores a diesel no Japão, a Komatsu Cummins Engine Co., Ltd. e a Cummins Komatsu Engine Company, que fabrica motores a diesel no Japão e o Estados Unidos, respectivamente.

Logo, das imagens supra colacionadas, retiradas diretamente dos catálogos técnicos fornecidos pelas próprias montadoras, depreende-se, com facilidade, que a maioria esmagadora das empresas participantes do presente certame, ofertaram maquinário equipado com motor de marca diversa da fabricante da máquina.

É incontroverso que parte significativa das fabricantes de máquinas da linha amarela optaram por estabelecerem parcerias, *Joint Ventures*, com montadoras exclusivas de motores, a fim de que o desenvolvimento destas peças pudesse se dar de forma mais especializada e, em contrapartida, possibilitasse o oferecimento da mesma máquina por um valor final reduzido. Explica-se.

Tais parcerias ocorrem por serem **economicamente** mais benéficas para o consumidor, porque o esforço empresarial com a pesquisa, projeto e custo de produção dos componentes da máquina, são suportados pelas empresas que produzem especificamente tais componentes, que repassam apenas o preço final do produto pronto para a montadora da máquina, a qual detém a tecnologia para a montagem da máquina como um todo, gerando tudo isso economia de preço final que é repassado ao consumir e maior competitividade no mercado.

Além disso, uma empresa que só produz motores possui elevada especialização, resultando em propulsores com maior qualidade, eficiência, desempenho, durabilidade e economicidade, sendo isso **tecnicamente** melhor para o consumidor, ao contrário de um fabricante de máquinas que se aventura em fabricar, também, os outros componentes do seu equipamento, deixando com isto, de atingir a mesma especialização em razão da diluição do seu objetivo empresarial, o qual fica difuso.

Nesta toada, é equivocado concluir que haverá um melhor funcionamento das máquinas caso os seus motores sejam da mesma marca que o equipamento, pois esses tipos de máquinas pesadas se movimentam a partir da força do seu **sistema hidráulico**, o qual é composto por vários componentes e peças, e tem origem na bomba

W /

hidráulica. O motor fornece a energia cinética, depois, a bomba hidráulica converte tal energia em *energia hidráulica*, dando início ao *sistema hidráulico*. Todos estes componentes funcionam de forma interligada e para que tudo isso aconteça é necessário que haja sinergia entre tais componentes.

Por esse motivo é que **tal exigência é impertinente e desnecessária, não trazendo benefício ou vantagem para a qualidade, produtividade, desempenho e economicidade da máquina, pelo contrário, traz a desvantagem de deixar o consumidor (Administração Pública) restrito apenas à assistência técnica do fabricante da máquina para manutenções no motor, ao invés de poder demandar esta manutenção de duas marcas distintas.**

Nesta trilha, **não há fundamento suficiente para que a exigência em tela seja mantida, nos termos atuais, haja vista que não tem relação direta com a pertinente finalidade que será atingida pelo objeto licitado**, pois isso restringe a competição e, portanto, é ilegal, nos termos da Lei do Pregão:

**Lei Federal nº 10.520/02**

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a **definição do objeto** deverá ser precisa, **suficiente** e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**; [Grifei]

Neste mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 (*Lei Geral de Licitações*), em seu artigo 3º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a **administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; [Grifou-se]

Vale ser ponderado, ainda, que segundo a Lei Federal nº 9.784/99, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos *princípios da razoabilidade e proporcionalidade* (art. 2º), o que predetermina a adequação entre os meios e fins nas decisões do Poder Público.

Conforme *Maria Sylvia Zanella Di Pietro*:

*“Embora a Lei no 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução (cf. Celso Antônio Bandeira de Mello, in RDP 65/27). Se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade (Capítulo 7, item 7.8.5).”<sup>1</sup> [sem grifo no original]*

Depreende-se que a finalidade legal da licitação é, portanto, garantir a competitividade, a fim de que se propicie a aquisição de um bem necessário ao serviço público, sem privilégios ou preferências a quem quer que seja.

Deste modo, a exigência do edital ora impugnada revela-se um meio manifestamente inadequado para alcançar as finalidades legais previstas na Lei Federal nº 8.666/93, artigo 3º, e Lei do Pregão (Lei Federal nº 10.520/02) pois se trata de exigência irrelevante e imotivada, que não será levada a efeito na prestação do serviço público.

Não havendo, portanto, motivo válido (fundamento técnico) para a exigência em questão, deve incidir, no caso, a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal – STF:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Comprovado o excesso e desproporcionalidade das consequências práticas da exigência ora impugnada, porquanto a mesma constitui óbice à obtenção da contratação mais vantajosa, indo diametralmente de encontro à natureza competitiva inerente aos processos licitatórios, se faz necessária a retificação do edital nos termos da legislação

<sup>1</sup> DY PIETRO, Maria Sylvia Zanella; DIREITO ADMINISTRATIVO; 30 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2017. Versão Digital (3.3.12)

supramencionada, a fim de que reste afastada qualquer antijuridicidade que possa macular todo o procedimento que se iniciará.

**DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer:

**a)** o recebimento, apreciação e resposta da impugnação no prazo legal, sob pena de nulidade por violação do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, **assim como o enfrentamento de toda a matéria impugnada com exposição do fundamento de fato, técnico, jurídico e legal de sua decisão**, notadamente no tocante à:

- "Motor diesel de mesma marca do fabricante ou grupo fabricante do equipamento";

**b)** no mérito, a **procedência da impugnação**, por meio da **exclusão** da exigência acima impugnada, com vistas a possibilitar a ampla concorrência licitatória, evitando que reste caracterizada a limitação da competição.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente forem considerados pertinentes, por meio do endereço eletrônico [admcomercial@priorigrupo.com.br](mailto:admcomercial@priorigrupo.com.br) ou telefone (51) 3061-2221.

Prestigiando a Lei e a competitividade,  
Pede e espera deferimento.

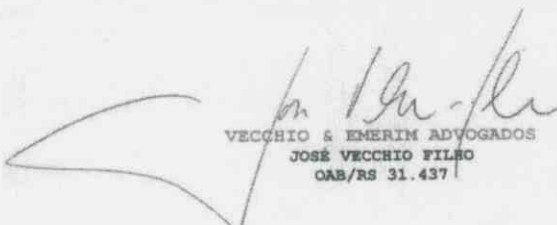
Porto Alegre/RS, 14 de junho de 2022.

NEURI  
BERTINATTO:5  
8938249034

Assinado de forma digital  
por NEURI  
BERTINATTO:58938249034  
Dados: 2022.06.14 14:40:54  
-03'00'

**NEURI BERTINATTO**

Sócio – Diretor

  
VECCHIO & EMERIM ADVOGADOS  
JOSÉ VECCHIO FILHO  
OAB/RS 31.437

  
VECCHIO & EMERIM ADVOGADOS  
GUSTAVO DAMETTO BARZOTTO  
OAB/RS 106.959





**BERTINATTO MÁQUINAS**

Fone 51 3061-2221

admcomercial@priorigrupo.com.br

Rua Voluntários da Pátria, 1013 • Floresta

Porto Alegre • RS • Brasil • CEP 90230-011

**[www.priorigrupo.com.br](http://www.priorigrupo.com.br)**

BM

①





ATA 02/2022

PREGÃO ELETRÔNICO 02/2022

Aos vinte dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois, as 10 horas, reuniram-se a Pregoeira e Membros da Equipe de Apoio designados pela Portaria nº 15.330 de 04 de janeiro de 2022 para análise da Impugnação ao Edital protocolada pela empresa BERTINATTO MÁQUINAS EIRELI – EPP, CNPJ nº 11.920.102/0001-41, protocolo nº 11.473, de 17/06/2022.

Em análise preliminar, o pedido é tempestivo nos termos da Lei 8.666/93, bem como nos termos do Edital de Pregão Eletrônico 02/2022.

No mérito, afirma mencionada empresa que a exigência de **“motor diesel de mesma marca do fabricante ou grupo do fabricante do equipamento”** constitui vício, que se não corrigido tempestivamente, implicará no comprometimento da higidez jurídica do presente certame. Segue alegando que, tal exigência é altamente específica, ao passo que exige, sem qualquer justificativa, que o motor seja fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento da retroescavadeira ofertada.

Analisando aos argumentos, a Pregoeira e Comissão entendem não assistir razão à impugnante, vejamos:

No tocante da exigência que o motor do equipamento seja de mesma marca do fabricante ou grupo fabricante do equipamento entende-se que: uma retroescavadeira é composta por um trem de força, um sistema hidráulico e um chassi ao qual está acoplado o sistema frontal de escavação e carregamento e o sistema traseiro de escavação e carregamento. O trem de força é composto por motor diesel, transmissão e eixo. Sendo o motor o principal deles.

O motor diesel é o componente que impulsiona todo o restante do trem de força e o sistema hidráulico e, esse, o sistema de escavação e carregamento dianteiro e traseiro e outros implementos eventualmente acoplados a eles. Portanto, o motor é o **principal** componente de toda a máquina.

A perfeita harmonia do conjunto é fundamental para o desempenho total do equipamento, confiabilidade e durabilidade, conseqüentemente, **ECONOMIA PARA O MUNICÍPIO.**

Quanto mais componentes da máquina o mesmo fabricante produzir, mais tende a ser harmônico o todo, pois ele projeta cada um dos grandes sistemas para terem total, sincronia quando integrados num grande sistema, que é o equipamento.



Além disso, há que se considerar que a mesma fonte supridora que prestará garantia, revisões, serviços em geral do pós vendas e, principalmente peças de reposição para o equipamento, fornecerá também para o motor. Não há terceirização de suprimentos desses serviços para o fornecedor do motor quando for outra empresa ou grupo.

O responsável será o mesmo fornecedor do equipamento, que assumirá todo o pós vendas. Um só fornecedor, um só responsável, um só ponto de contato do cliente com a fonte que supre tudo. Sem mais um agente na cadeia de suprimentos. Evitando custos de intermediação tanto das peças quanto dos serviços e, principalmente, redução de tempo de resposta, qualidade de suprimento de peças e serviços que será dada pelo mesmo fabricante do equipamento que também produz o motor e com menor custo. Portanto, é sim, requisito relevante.

Ademais, em uma breve busca no site do *licitacon* na data de 17/06/2022, pode-se constar que a exigência de que o motor diesel seja de mesmo fabricante ou grupo fabricante do equipamento, não é uma exigência apenas do Município de Água Santa. Pode-se encontrar diversas licitações que aconteceram e/ou estão em andamento dentro de todo o Estado do Rio Grande do Sul, que tem essa mesma exigência, não tendo sido alvo de nenhum apontamento, sequer impugnação. Vejamos abaixo:

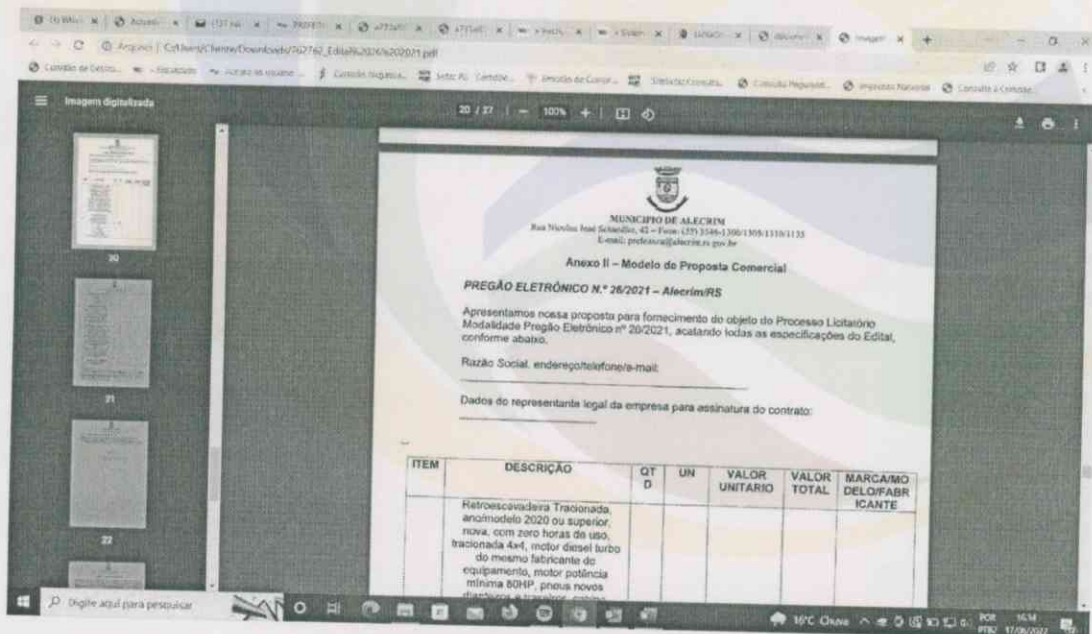


Figura 1. Pregão Eletrônico 26/2021 – Alecrim/RS



**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2022**

SECRETARIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA  
SOLICITAÇÃO Nº 773/2022  
DATA: 24 DE MARÇO DE 2022  
HORA: 09 HORAS  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE UMA RETROSCAVADEIRA NOVA  
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

O MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA, torna público, para conhecimento dos interessados, que às 09 horas do dia 24 de março de 2022, na sala de reuniões do Setor de Licitações da Secretaria Municipal da Fazenda, na sede da Prefeitura Municipal, na Rua Assis Brasil, nº 11, se reunirão o proponente e a equipe de apoio, com a finalidade de receber propostas e documentos de habilitação, visando a aquisição do objeto descrito no preâmbulo, processando-se essa licitação nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, e do Decreto Municipal nº 3.713 de 01 de junho de 2021, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

**01 - DO OBJETO**

01.01 - É objeto desta licitação a aquisição de uma retroscavadeira zero km, conforme descrição a seguir:

| ITEM | DESCRIÇÃO  | UNID. | QUANT. | PREÇO MÁXIMO UNIT. R\$ | PREÇO MÁXIMO TOTAL R\$ |
|------|--|-------|--------|------------------------|------------------------|
| 01   | RETROSCAVADEIRA NOVA, 0 - 5K, COM PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 2.000 KG, 2 AND E ADEQUADO DE FABRICAÇÃO DE NO MÍNIMO 21/21; COM 4 VELOCIDADES A FRENTE E 4 A RE; TRACÇÃO 4X4; MOTOR TURBO DIESEL DE NO MÍNIMO 85 HP DE POTÊNCIA (PUBLICADO PELO MESMO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO); COM NO MÍNIMO UMA PORTA DE ACESSO DO OPERADOR, EQUIPADA COM CABINE FECHADA, COM RECLÍPULAS 360° CONDICIONADO ORIGINAL DO FABRICANTE; RÁDIO USB INSTALADO; SISTEMA DE SEGURANÇA ROPS E POP'S DE FABRICA COM CERTIFICAÇÃO; TAXA DE CONSUMETIVO DE NO MÍNIMO 20 LITROS DE COMBUSTÍVEL POR HORA DE TRABALHO. | UN    | 01     | R\$ 478.000,00         | R\$ 478.000,00         |

Figura 2. Pregão Presencial 36/2022 – Carlos Barbosa/RS

**Município de Carlos Gomes**  
Av. Padre Estanislau Meleirick - 59.825-000 - Carlos Gomes/RS

**EDITAL DE LICITAÇÃO**

Modalidade ..: Pregão Eletrônico  
Número .....: 36/2022  
Data de Abertura de Licitação ...: 20/03/2022  
Data de Abertura das Propostas ...: 14/08/2022  
Horário .....: 14:00

**Objetivo:**  
Aquisição de uma Retroscavadeira 4x4, através da Secretaria Municipal de Agricultura, com Recursos do Convênio Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAA nº 001377/2020.

**Envelope Geral de Licitação**

01 - Local de entrega das propostas.....: Prefeitura Municipal de Carlos Gomes  
02 - Local de entrega do Objeto Licitado: Prefeitura Municipal de Carlos Gomes  
03 - Prazo de entrega das Propostas.....: 14/08/2022  
04 - Prazo de entrega do Objeto Licitado: 30 (trinta) dias  
05 - Condições de Pagamento .....: Conforme Edital  
06 - Validade da Proposta .....: 60 (sessenta) dias

**EDITAL DE LICITAÇÃO**

O Município de Carlos Gomes, Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da



12. DESCRIÇÃO DO OBJETO

| Item | Qtd/Uni | Especificação   | Preço Unitário | Preço Total    |
|------|---------|---|----------------|----------------|
| 1    | 01      | <p>Retroscoadeiras 4x4 motor diesel - com as seguintes características mínimas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Nova;</li> <li>• Ano e modelo de fabricação mínimo 2021-2022;</li> <li>• Equipamento e motor de fabricação nacional;</li> <li>• Sistema elétrico 12V;</li> <li>• Chave reserva;</li> <li>• Acessórios exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro;</li> <li>• Peso operacional de no mínimo 7100kg;</li> <li>• Freio de trabalho a disco.</li> </ul> | R\$ 470.333,33 | R\$ 470.333,33 |

Figura 3. Pregão Eletrônico 54/2022 – Carlos Gomes/RS

ANEXO 1 – TERMO DE REFERÊNCIA  
PROCESSO Nº 077/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021

1. OBJETO  
A presente licitação tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, visando à aquisição de equipamento rodoviário tipo retroscavadeira nova, tracionada 4x4, com motor diesel de potência mínima de 85HP, capacidade da carga de 4,0m³ e capacidade mínima de 1,15m³ e caçamba da retro de no mínimo 0,15m³, ano de fabricação 2021, conforme descrição e especificação que consta no item 3 deste termo de Referência.

2. JUSTIFICATIVA  
A aquisição do equipamento destina-se a fomentar a Patrulha Agrícola Mecanizada e, bem como, à consecução dos objetivos do Convênio MAPA nº 09279/32619.

3. DESCRIÇÃO DO EQUIPAMENTO  
A presente licitação tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, visando à aquisição de um equipamento rodoviário tipo retroscavadeira nova, tracionada 4x4, ano de fabricação 2021, conforme descrição detalhada abaixo:

| Item | Descrição  | Qtd. |
|------|--|------|
| 01   | <p>Equipamento rodoviário tipo Retroscavadeira nova, tracionada 4x4, ano de fabricação 2021 ou superior.</p> <p>Equipamento rodoviário tipo Retroscavadeira nova, tracionada 4x4, ano de fabricação 2021, com as seguintes características técnicas mínimas: peso operacional mínimo de 7.700kg, transmissão com 4 velocidades à frente e 4 à ré, tração 4x4, motor turbo diesel de mesma marca do fabricante do equipamento, de no mínimo 85 HP e de potência, equipado com cubos fechados com ar condicionado original do fabricante, sistema de som composto por rádio AM/FM e alto falantes instalados e com funcionamento, sistema de aquecimento, freio e freio de estacionamento.</p> | 01   |

Figura 4. Pregão Eletrônico 02/2021 – Ipiranga do Sul/RS

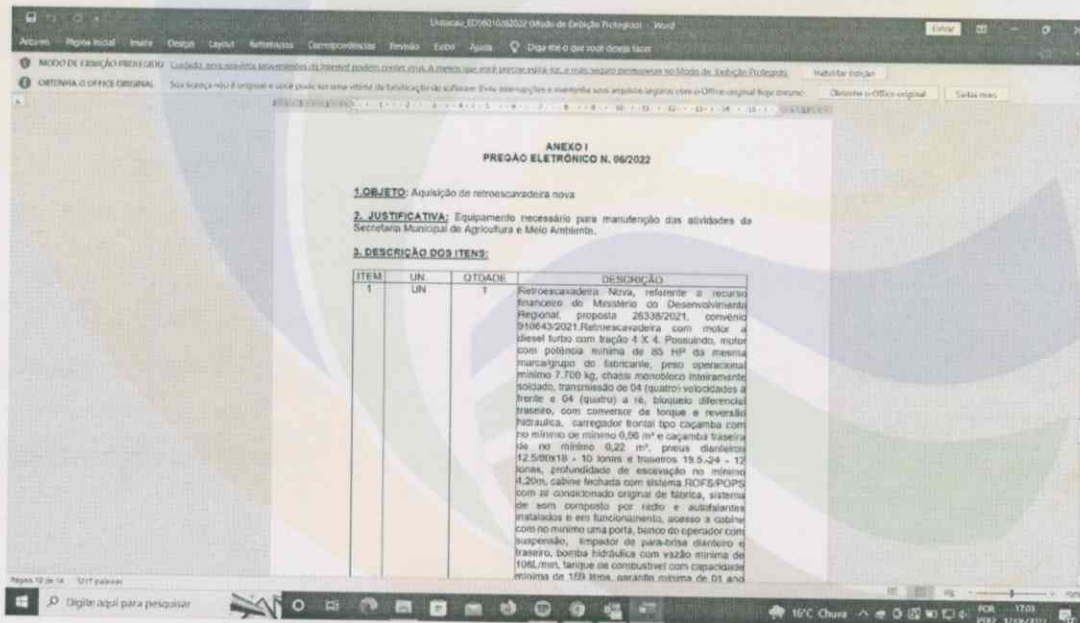
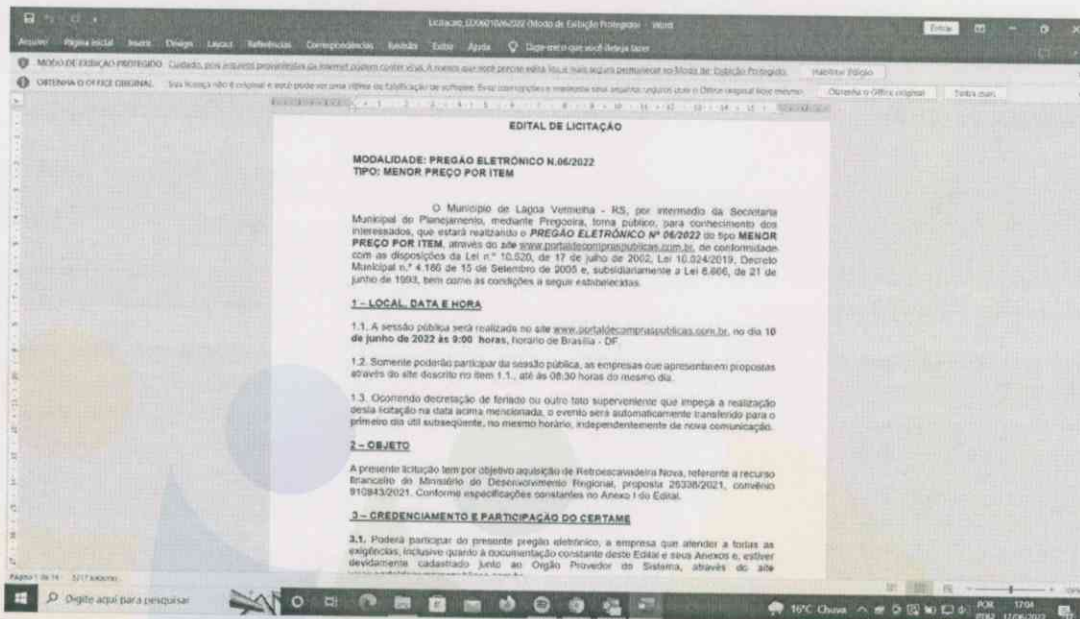


Figura 5. Pregão Eletrônico 06/2022 – Lagoa Vermelha/RS

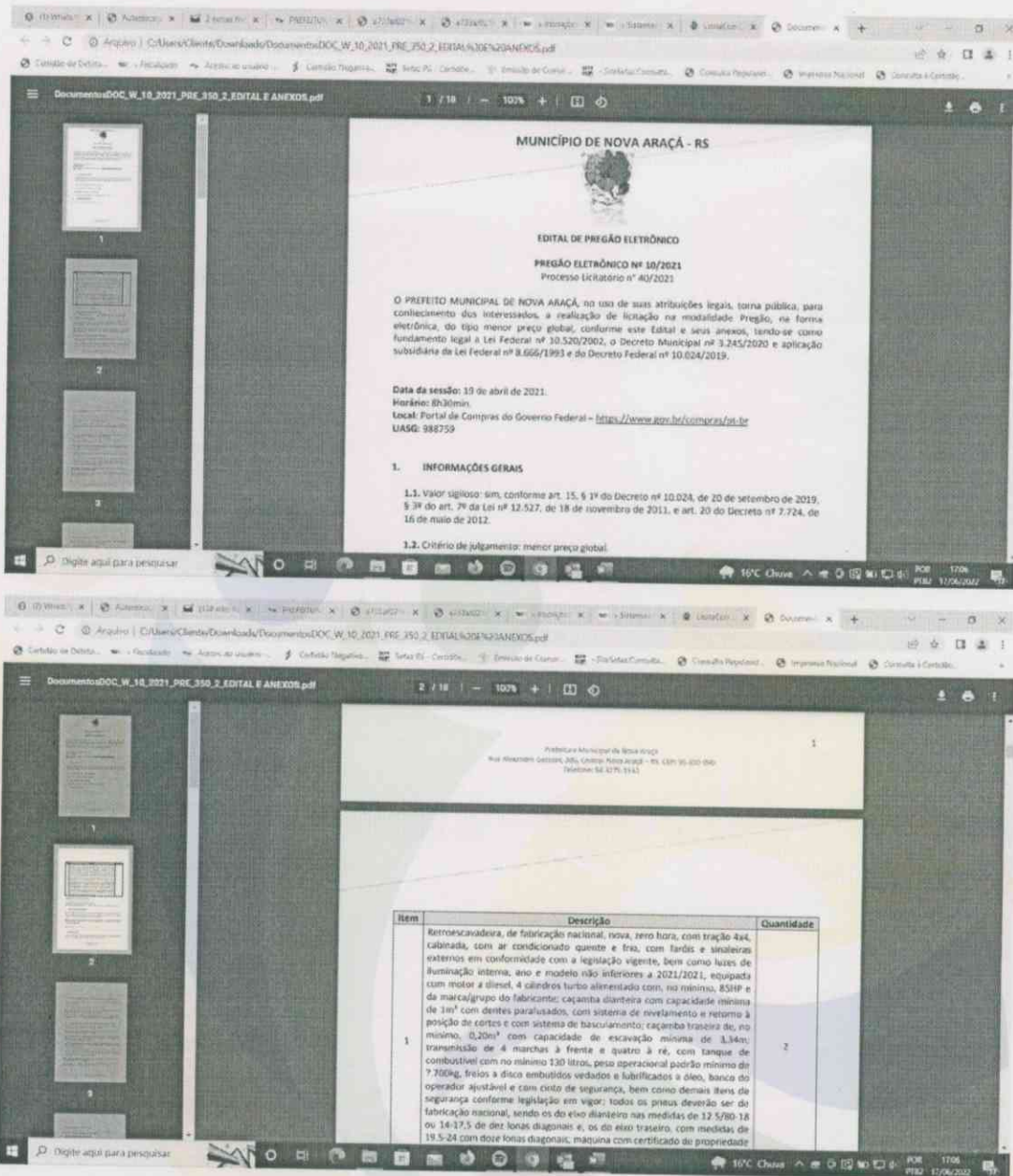


Figura 6. Pregão Eletrônico 10/2021 – Nova Araçá/RS

Dito isso, diante de toda a situação narrada e no mínimo seis licitações para o mesmo objeto trazidas em tela, esta Comissão não entende que seja uma exigência tecnicamente exagerada, excessiva, muito menos desnecessária e irrelevante, visto que é uma prática adotada por diversos municípios, e já justificadas anteriormente. Esta comissão entende que a impugnação em questão é improcedente.

Nada mais a constar, encaminha-se os autos ao Prefeito Municipal para deliberação. Assino a presente ata juntamente com os demais.




## DESPACHO

Assunto: Pregão Eletrônico 02/2022

À vista do teor da impugnação protocolada pela empresa BERTINATTO MÁQUINAS EIRELI – EPP e da ata da Comissão de Pregão, acolho a ata em seu inteiro teor e dou prosseguimento ao processo licitatório.

Água Santa, 20 de junho de 2022.

  
EDUARDO PICOLOTTO